

A. I. N º - 09329552/04
AUTUADO - DERALDO BRASIL SILVA (ME)
AUTUANTE - TELMA PIRES CIDADE DE SOUZA
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 15.10.04

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0388/01-04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Saldo positivo apurado da diferença entre o numerário existente no caixa e o somatório de valores das notas fiscais e demais documentos emitidos até antes do início da ação fiscal, salvo comprovação em contrário, é indicativo de que o contribuinte realizou vendas sem emissão da documentação fiscal correspondente. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 28/06/2004, para aplicar a multa no valor de R\$690,00, decorrente da falta de emissão de documentos fiscais nas operações de saídas de mercadorias para consumidor final, apurada através de auditoria de caixa, decorrente da Denúncia Fiscal 4587/04.

O autuado, à fl. 16, apresentou defesa, impugnando o lançamento tributário, alegando que a diferença apurada de R\$ 91,80 [R\$128,00], é referente vendas de valores entre R\$0,20 até R\$2,00, os quais foram manuscrito em NFVC no final do dia. Ao finalizar, requer o cancelamento do Auto de Infração.

A autuante ao prestar a informação fiscal, às fls. 19/20, aduz que o autuado encontra-se cadastrado na SEFAZ na atividade de Minimercado, enquadrado no Simbahia, estando obrigado a emitir Notas Fiscais de Saídas nas suas operações de vendas, conforme prevê o art. 403, V, alínea “a” e “b”, combinado com o art. 142, VII, a fim de que possa apresentar o seu real faturamento.

Ao finalizar, opina pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

Da análise do que consta nos autos do processo, constatei que trata-se de Auto de Infração lavrado para aplicar multa por falta de emissão da documentação fiscal.

Entendo que a infração à norma estabelecida no art. 201, está caracterizada, pois através de levantamento fiscal realizado pela auditora, utilizando o procedimento de auditoria de caixa, ficou comprovada a existência de valores em caixa sem a documentação comprobatória de sua

origem e sem os correspondentes documentos fiscais emitidos para as operações. Ademais o autuado não juntou qualquer tipo de prova para confirmar sua alegação de que vem emitindo regularmente, no final do dia, notas fiscais de suas operações realizadas em valores até R\$2,00. Ressalto que conforme o artigo 143 do RPAF/99, a simples negativa do cometimento da infração, não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação.

Por sua vez, o RICMS/97, ao regulamentar as hipóteses em que devem ser emitidos os documentos fiscais, em seu art. 201, estabelece que as notas fiscais serão emitidas pelos contribuintes sempre que realizarem operações ou prestações de serviços sujeitas à legislação do ICMS.

No mesmo sentido o art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96 estabelece multa específica para os estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **09329552/04**, lavrado contra **DERALDO BRASIL SILVA (ME)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de outubro de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

MARCELO MATTEDE E SILVA – JULGADOR